

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

Karoline Alves Gomes

UniProjeção, alveskaroline356@gmail.com

Maurício Ebling

UniProjeção, mauricio.ebling@projecao.br

RESUMO

O presente artigo científico visa abordar um aspecto constitucional, que consiste na suspensão dos direitos políticos para pessoas com sentença criminal transitada em julgado, bem como expõe o artigo 15, inciso III da Constituição Federal de 1988, e em como esse tema reflete nas políticas públicas em prol das pessoas presas, bem como, na sociedade em geral. Ademais, esse artigo científico tem como finalidade, trazer a reflexão e discutir a questão Constitucional que impacta diretamente a sociedade, e principalmente as pessoas que estão à margem dela. Discorrendo acerca dos argumentos favoráveis ou não que o Direito brasileiro oferece para manter a suspensão dos direitos políticos dos apenados com sentença criminal transitada em julgado. Considerando o grau de especificidade do tema proposto, projeta-se para que o trabalho de conclusão de curso seja apresentado em forma de artigo científico revisional, uma vez que irá se dedicar a discorrer sobre o papel do voto na vida dos presos, e em como a suspensão dos direitos políticos da pessoa com sentença criminal transitada em julgado, traz consequências irreversíveis para a vida de quem habita o sistema carcerário brasileiro. Em síntese, se faz importante destacar que o presente artigo não passa pela ideia de reforma do texto constitucional, por outro lado, visa debater o impacto do seu conteúdo usando as análises favoráveis e as não favoráveis a supressão ao sufrágio dos condenados.

Palavras-chave: Voto dos presos; Sentença criminal transitada em julgado; Direitos políticos.

SUSPENSION OF THE POLITICAL RIGHTS OF PEOPLE WITH A FINAL CRIMINAL SENTENCE

ABSTRACT

This scientific article aims to address a constitutional aspect, which consists of the suspension of political rights for people with a final criminal sentence, as well as exposing article 15, item III of the 1988 Federal Constitution, and how this theme reflects on public policies. for the benefit of prisoners, as well as society in general. Furthermore, this scientific article aims to bring reflection and discuss the Constitutional issue that directly impacts society, and especially the people who are on the margins of it. Discussing the favorable or negative arguments that Brazilian law offers to maintain the suspension of the political rights of those convicted with a final criminal sentence. Considering the degree of specificity of the proposed theme, it is planned that the course conclusion work will be presented in the form of a revisionary scientific article, as it will be dedicated to discussing the role of voting in the lives of

prisoners, and how the suspension of the political rights of a person with a final criminal sentence has irreversible consequences for the lives of those who live in the Brazilian prison system. In summary, it is important to highlight that this article does not involve the idea of reforming the constitutional text, on the other hand, it aims to debate the impact of its content using favorable and unfavorable analyzes of the suppression of the suffrage of convicts.

Keywords: *Prisoners' vote; Criminal sentence final and unappealable; Political rights.*

1 INTRODUÇÃO

Quando uma pessoa comete um crime, se ela for processada e julgada culpada, depois de esgotadas as tentativas de recorrer dessa sentença, ocorrerá o trânsito em julgado da sentença condenatória e os seus Direitos Políticos serão suspensos, assim dispõe o art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Neste contexto, o presente trabalho pretende responder a seguinte pergunta de pesquisa: Quais os argumentos utilizados pelo direito brasileiro que justificam e sustentam a suspensão dos direitos políticos das pessoas com sentença criminal transitada em julgado? Para responder a esta pergunta, foi utilizado o método de revisão bibliográfica e documental.

O objetivo do tema explorado não passa pela ideia de reforma do artigo 15 da Constituição Federal Brasileira, todavia, visa expor os impactos da suspensão dos direitos políticos das pessoas presas em definitivo, visto que, com a suspensão do direito ao voto e da capacidade eleitoral passiva e ativa, o indivíduo também perde o direito ao exercício da cidadania ao não ter o poder de escolha de eleger um representante que lute por seus interesses.

É certo que não é de interesse de todos que as pessoas presas possuam um representante no governo que atenda às suas necessidades, no entanto, o trabalho em tela ilustra que ao receber uma sentença criminal condenatória, o condenado já terá de cumprir sua pena, não seria previsto que adjunto dela, sofresse efeitos secundários.

Dessa forma, a segunda seção discorrerá acerca do direito ao sufrágio, seu conceito e significado e em como a supressão desse direito afeta diretamente o exercício do indivíduo a cidadania, ademais, será explorado o tema do processo eleitoral que quando usurpado pelo estado, apresenta reflexos negativos na vida das pessoas menos favorecidas da sociedade.

Posteriormente, a mesma seção abordará acerca da impossibilidade do direito ao voto, das pessoas que têm sua capacidade ativa e passiva prejudicadas, e traz como exemplo os presos com sentença penal condenatória contra si, que ao receberem a pena sofrem as consequências de terem seus direitos políticos cerceados.

Já a terceira seção trata da sentença criminal transitada em julgado e dos seus efeitos secundários, enquanto cita a diferença entre o preso provisório e o preso definitivo e o porquê do preso provisório poder votar destacando brevemente as dificuldades encontradas na tentativa de alcance desse direito, ao passo que narra as teorias acerca da função da pena e qual é a utilizada pelo sistema jurídico brasileiro.

Por fim, a quarta seção expõe os argumentos encontrados no sistema jurídico brasileiro favoráveis e os não favoráveis a supressão ao direito de as pessoas presas com sentença criminal transitada em julgado votarem, tendo como objetivo trazer reflexão acerca do tema e explorar todas as faces do artigo 15, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2 Direito ao sufrágio

2.1 *Direito político positivo*

Atualmente é nítida a existência do desafio da democracia na sociedade, que nada mais é do que promover uma cidadania que seja capaz de englobar os direitos humanos no cenário do Estado Democrático (Leite, 2017).

Basta consultar a Constituição Federal para constatar que a carta magna traduz o voto como uma importante ferramenta para o exercício da cidadania, bem como é possível constatar no caput do artigo 14, veja: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. (Brasil, 1988).

Logo, o processo eleitoral se torna o mais importante instrumento por meio do qual os cidadãos escolhem seus representantes, para se fazerem representados no governo e para que as pautas que defendem tenham relevância em se tratando das políticas públicas (Azevedo, 2018).

É tanto que, a história do Brasil já se arrasta por 500 (quinhentos) anos, a prova disso é que em 1535 já existem relatos de eleições para escolha dos representantes que integrariam os Conselhos e Câmaras daquela época (Porto, 2013).

A Juíza do Tribunal Regional Eleitoral, do Distrito Federal, Ana Maria Amarante, afirma que mesmo com todos os problemas, já naquela época havia consciência da importância do voto, as leis realmente refletiam a preocupação em apurar a vontade daqueles poucos eleitores, contudo, era um processo eleitoral direcionado, que não refletia um nível sequer razoável do exercício da democracia (Amarante, 2024).

No entanto, naquela época, a votação foi indireta, o povo elegeu seis representantes, que, em seguida, escolheu os oficiais do conselho, as eleições eram orientadas por uma legislação de Portugal (Amarante, 2024).

Já na atualidade todo cidadão brasileiro alfabetizado, entre 18 e 70 anos pode e principalmente deve votar para eleger seus representantes.

Porém, não são todos que exercem esse direito, visto que o Tribunal Superior Eleitoral divulgou o número de abstenções nas eleições de 2022, que chegaram a mais de 31 milhões, que em tese representa cerca de 20% do eleitorado, sendo a maior porcentagem desde 1998 (Tv senado,2022).

Abstenção, essa palavra atualmente possui significado na linguagem política de desconhecimento ou desprezo pelo cidadão, dos seus direitos, em especial, ao direito de eleger (Porto, 2013).

Tendo em vista que, é entendido que é justamente a participação de todos os cidadãos que garantem a existência da democracia plena, dentro de um cenário que se faz muito importante o voto coletivo como forma de transformação da realidade dos

menos favorecidos (Carvalho, 2021).

A participação constante do eleitor no processo eleitoral o torna ativo no que diz respeito do destino da coletividade, obtendo influência na administração pública ao indicar através dos representantes, quais problemas deverão ser debatidos e sanados, desta feita, a isenção dos eleitores no processo eleitoral pode tornar mais vulnerável socioeconomicamente as áreas mais pobres da população (Soares, 2004).

No livro *A Decisão do Voto – Democracia e Racionalidade*, de Marcus Faria Figueiredo, o autor destaca a importância que o ato de votar possui na vida de cada indivíduo como cidadão, e em como a sua realidade influencia nisso:

Os principais modelos explicativos do comportamento político concebem de maneira distinta a organização da vida social. Essa organização, por sua vez, é vista como produto da maneira pela qual os indivíduos interagem entre si e com o mundo à sua volta. Ou seja, a vida social, na sua totalidade, é uma decorrência lógica de como certos subconjuntos de atributos sociais condicionam o comportamento de indivíduos e de grupos (Figueiredo, 2008).

Os países mais importantes da América Latina, em especial a América do Sul, adotam a obrigatoriedade do voto desde que instruíram o voto secreto, direto e universal, no Brasil essa tradição vem do ano 1932, sem que isso, até a atualidade causasse problemas à democracia e ao cidadão (Soares, 2004).

2.2 *Da suspensão dos direitos políticos (da impossibilidade do voto)*

É vedada a cassação dos direitos políticos, salvo em ocasiões como as dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 15 da Constituição Federal, dado que, os cidadãos ficarão sem votar nas hipóteses de:

I - Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - Incapacidade civil absoluta;

III - Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

(Brasil, 1988).

Os direitos negativos implicam em medidas restritivas e impeditivas de exercer a capacidade passiva e ativa, ou seja, capacidade de votar e eleger-se para um cargo (Feitoza, 2017).

Pinto Ferreira já definia os direitos políticos como prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos no governo do país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade desses direitos (Ferreira, 1971).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008), diz que quando a privação dos direitos é temporária, a recuperação se dará automaticamente ao desaparecer seu

fundamento ou pode ser pelo decurso do prazo, como é o exemplo dos presos com a sentença criminal transitada em julgado, que só haverá a recuperação do direito quando a pena for cumprida (Filho, 2008).

Faz-se importante destacar a diferença entre a capacidade eleitoral ativa e passiva, se tratando a primeira no direito de votar, e a segunda em ser votado (Filho, 2008).

Quando os presos não votam, não despertam interesse e atitude daqueles que podem fazer políticas públicas para melhoramento de suas condições no cárcere:

É óbvio que esta é apenas uma forma de silenciar as vozes dos presos e ignorar a necessidade de criarem-se políticas públicas que beneficiem essa imensa população e que, por consequência, proporcionem condições capazes de garantir seu acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (Ferraz, 2014).

Os cidadãos, ainda que presos, são muito importantes no quadro político, para engajar-se na luta por melhorias coletivas. O voto é a arma do cidadão para a busca de soluções para suas carências (Alves, 2022).

Tanto que, no Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito desde muito cedo é comum se ouvir acerca da importância da participação eleitoral, pois impactam diretamente o futuro do país, da mesma forma que é comum se ouvir que o voto é a arma do povo e que todas as pessoas em fase adulta têm o direito de participar do processo eleitoral (Neto, 2023).

Dessa forma, é possível que a restrição desse direito seja compatível com o Estado Democrático de Direito? O entendimento doutrinário é em sua maioria negativo para essa pergunta, visto que, sob a ótica de muitos autores a supressão desse direito flerta com a impossibilidade do exercício da democracia no país (Neto, 2023).

O estigma carcerário é frequentemente reproduzido dentro da sociedade por todo o país, por questões éticas as pessoas presas são vistas sempre como seres inferiores, e dessa forma, têm seus direitos usurpados sem que o Estado Democrático de Direito ponha em risco sua legitimidade, como se o estado estivesse eliminando ameaças do restante dos cidadãos (Ajala, 2021).

A violação a cidadania não afeta tão somente ao indivíduo que é privado dos seus direitos, mas a toda coletividade, tendo em vista que, ao cidadão preso ser privado de participar do processo eleitoral, deixa de ser implementado políticas públicas voltadas a essa população que favoreceria a toda sociedade (Ajala, 2021).

Levando em conta a marginalização do encarcerado, que tem sua pena resultando em efeitos secundários, pode-se afirmar que o objetivo é de exclusão social e eleitoral como prática de controle social pelo estado, seguindo um padrão histórico que tem como base punir e eliminar certos tipos de grupos (Ajala, 2021).

Essa discussão é relevante porque levanta questões importantes como: relação entre democracia, cidadania, e representatividade e o conteúdo moral da punição, questões essas que muitas vezes são deixadas sem respostas (Cibeira, 2016).

Considerando que quando a pessoa presa não vota e não exerce sua cidadania, perde seu valor diante da classe política brasileira, onde cada cidadão é

avaliado como uma unidade de voto, portanto, não possuem serventia para a sociedade (Junior, 2010).

Além do que, as pessoas presas não produzem, não geram meios para sua própria subsistência por não estarem inseridos no mercado de trabalho, com isso não geram impostos, se tornando um problema para o estado que visa isolar e excluir esse determinado grupo de indivíduos da participação das atividades do estado, isso inclui o processo eleitoral (Junior, 2010).

3 Pena criminal

3.1 Condenação criminal transitada em julgado

Segundo a definição retirada do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2022), transitado em julgado significa dizer que um julgamento, como uma sentença (dada por um juiz ou uma juíza) ou um acórdão (feito por desembargadores ou desembargadoras), torna-se definitivo. Não há mais como recorrer, não há mais como modificar o julgamento.

A fase de execução penal se inicia após a prolação da sentença, em alguns casos até mesmo antes do trânsito em julgado, quando ao réu for negado o direito de responder em liberdade, dando início a fiscalização do cumprimento de pena (Carvalho, 2021).

A sentença penal condenatória também produzirá efeitos secundários citados no Código de Processo Penal e previstos em lei (Gonçalves, 2022 *apud* Tjdft, 2023).

A exemplo disso temos a suspensão dos direitos políticos, bem como, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2018), é possível observar que os desembargadores da 1ª Turma Criminal do referido Tribunal em grau de recurso certa vez, entenderam que a suspensão dos direitos políticos é efeito secundário e automático da sentença penal condenatória, independente se a pena for restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

O artigo 15 da Constituição Federal dispõe acerca das causas de suspensão dos direitos políticos, e não existem controvérsias no mundo jurídico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência no que diz respeito a natureza jurídica da norma (Filho, 2008).

Dentre as hipóteses de suspensão, estão as pessoas com sentença criminal transitado em julgado no inciso III do referido artigo, ou seja, os presos definitivos, visto que, essa previsão não atinge os presos provisórios.

Tendo em vista que a Constituição dispõe que há presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, garantindo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, desta feita, destaca-se que o réu que ainda não tenha contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ainda será possuidor da capacidade eleitoral passiva e ativa, que consiste em votar e ser votado (De Barros, 2018).

Tanto que, muito tempo atrás uma experiência inédita aconteceu no município de Nova Iguaçu:

Os presos formaram e encaminharam um abaixo-assinado ao Tribunal Regional Eleitoral pedindo seu direito de votar. A Corte ficou sensibilizada e editou a Resolução nº 690/08, estabelecendo um protocolo de cooperação que mobilizava a Polícia Civil, a Secretaria de Segurança Pública e o próprio Tribunal, a fim de que os presos de uma determinada delegacia pudessem votar. Zaconne, delegado no rio de janeiro e militante pela causa do voto dos presos, afirmou que adiante dessa iniciativa, muitos mitos foram desconstruídos (Ferraz, 2014).

Existem duas modalidades de pessoas presas, a exemplo disso, temos: o preso provisório, que consiste naquele que ainda não foi julgado e condenado definitivamente; e o processo que não possui decisão transitada em julgado, sendo assim, dessa forma, a prisão preventiva não poderá ultrapassar 180 dias se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível; ou de 360 dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível. (Alves, 2022).

Os presos provisórios têm muitos de seus direitos retirados, mas nenhum deles diz respeito ao direito ao sufrágio, diferente dos presos definitivos que já possuem sentença penal condenatória transitada em julgado, no entanto, mesmo que não seja completamente retirado, o exercício a esse direito para os presos provisórios é violado, pois se torna dificultoso e acaba por não ser exercido por essa parcela da população carcerária como deveria (Barros, 2018).

Em síntese, os direitos políticos são um conjunto de direitos que quando exercidos devidamente, proporcionam ao cidadão a participação nas atividades de governo através principalmente do voto (Alves, 2022).

Tanto que, na Constituição Federal o voto é traduzido como uma das mais importantes ferramentas, pois é através dele que a soberania popular se faz presente, já que, ao votar as pessoas exercem influência direta ou indiretamente no governo (Lenza, 2006 *apud* Teixeira, 2009).

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos o exercício da cidadania através do voto, a exceção dos analfabetos, menores de 16 (dezesesseis) ou maiores de 70 (setenta) anos, outro fator importante a se considerar é que o cidadão só atinge a plenitude dos seus direitos políticos ao atingir a idade de 35 (trinta e cinco) anos, quando poderá se candidatar a algum cargo político, conforme dispõe o artigo 14, inciso VI, alínea a, do referido diploma legal (Teixeira, 2009).

3.2 Diferença dos presos com sentença criminal transitada em julgado e presos provisórios

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2017), presos provisórios são todas as pessoas que estão presas provisoriamente ou cautelarmente, por motivo de segurança processual, ocorre que dentro dessas prisões estão presentes as modalidades de: prisão preventiva, temporária e em flagrante.

A LEP (Lei de Execuções Penais) prevê em seu artigo 84 que o preso provisório ficará separado do preso em definitivo, aquele que já tem contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, veja:

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio (Planalto, 2024).

Porém a diferença entre eles não está sujeita a somente esse aspecto, a questão de direitos políticos também forma um muro de diferenças entre os presos provisórios e definitivos, dado que, os presos provisórios mantêm sua capacidade eleitoral.

Contudo, os direitos dos presos provisórios esbarram na resistência popular em reconhecer que o cidadão ainda que custodiado continua detentor de seus direitos, pois a sociedade passa a considerá-lo um ex-cidadão, mesmo que ainda sem um julgamento e pena em seu desfavor, mesmo que no Brasil exista o princípio da presunção de inocência (Gonçalves, 2022).

Não há distinção alguma no ordenamento brasileiro entre cidadãos livres e detentos provisórios, devendo ter os mesmos direitos e deveres, levando em conta suas particularidades, principalmente na hora de votar (Gonçalves, 2022).

A Resolução nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispôs acerca das disposições gerais do processo eleitoral de 2022, previu em seu artigo 39 que os TREs deveriam instalar zonas eleitorais nos estabelecimentos penais onde pessoas sem sentença criminal transitada em julgado pudessem votar (Gonçalves, 2023).

De acordo com Ana Tereza Duarte Lima de Barros (2018):

A prisão provisória permite a restrição de certos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, mas alguns desses direitos não são, efetivamente, exercidos, como é o caso do direito ao voto, o qual só pode ser suspenso com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 15º, inciso III da CF/88 (Barros, 2018).

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.219 de 2010, que diz respeito a instalação de seções eleitorais especiais nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no entanto, nem todos os estados brasileiros seguem a referida resolução.

Ainda de acordo com a Ana Tereza Duarte Lima de Barros:

A supressão desse direito afiançado constitucionalmente ao preso provisório acaba por marginalizá-lo ainda mais, uma vez que, materialmente, o equipara ao preso condenado, além de excluí-lo do processo democrático de escolha dos representantes políticos.

(...)

Considerando que a população carcerária é extremamente marginalizada, a retirada do direito político ao voto do preso provisório acarreta um isolamento ainda maior, uma vez que os candidatos aos cargos proporcionais (principalmente) e majoritários acabem por não colocar em suas plataformas eleitorais propostas no sentido de melhorar a situação dessa população específica.

Isso ocorre, de acordo com os Tribunais Eleitorais em razão da dificuldade de instalação das zonas especiais eleitorais nos estabelecimentos penais, visto que transcendem as previsões legislativas, prejudicando os direitos desses apenados em todos os estados da federação (Gonçalves,2023).

Ademais, é sabido que para ter seu direito ao voto preservado é necessário que sua cidadania esteja intacta e não haja nada contra si que desabone sua idoneidade, logo, apenas a suposição de algum crime imputado a alguém não seria o suficiente para a supressão dos direitos políticos (Gonçalves,2023).

3.3 Da função da pena

Primeiramente, não há como falar da função da pena sem citar as teorias absolutista, relativista e mista e em como cada uma faz com que a pena cumpra uma finalidade diferente.

A teoria absolutista tem como base a retribuição, e acredita que todo mal injusto deve ser retribuído com o mal, sem mais nenhuma perspectiva, apenas revidar, como na teoria kantiana, que diz respeito à ética e moral do ser humano e na qual tem-se na essência da pena uma aspiração por justiça (Coelho, 2018).

Já a teoria relativista seria justamente ao contrário, a pena seria um meio e não um fim, abraçaria o caráter preventivo, visto que, teria a função de ressocializar o indivíduo de modo que não voltasse a delinquir e pudesse ser inserido na sociedade novamente, para garantir a segurança social (Coelho, 2018).

Enquanto a teoria mista abrange as duas teorias anteriores, sendo a teoria adotada no Brasil, dado que, retribui ao apenado o mal causado e por seguinte previne que ele volte a delinquir, o objetivo seria o de obter como resultado a ressocialização do preso a sociedade (Azevedo, 2015).

Para De Castro Lima (2024) a desídia é verificada na prática e privação dos direitos fundamentais e garantias constitucionalmente asseguradas, principalmente

quando se trata do princípio da dignidade humana, o que faz aparentar que a função da pena dentro do ordenamento jurídico não cumpre uma função democrática.

Pode-se afirmar que nos últimos três séculos a espinha dorsal do mundo criminal foi a prisão, e vários argumentos foram usados para que essa alternativa fosse praticamente a única adotada pelo sistema nesse período, se sobressaindo a ideia de que seria para a melhoria do apenado (Berno, 2018).

Zaffaroni nomeia as funções da pena como ideologias “re”: ressocialização, reinserção, readaptação e reeducação, há uma crise nos sistemas de ideologias re mesmo com a assinatura dos tratados internacionais, visto que, essa ideologia se vê vazia de conceitos, pois diante da realidade em que o sistema carcerário se encontra com tantas violações aos apenados, Zaffaroni acredita que a ideia de ressocialização seria uma farsa para disfarçar práticas absurdas dentro dos presídios, pois embora a pena de morte não seja admitida, o jurista acredita que a pena restritiva de liberdade seria o mesmo que uma pena de morte eventual (Berno, 2018).

Do mesmo modo, acredita-se que a ideia de ressocialização falha quando inserida a realidade de um sistema prisional seletivo, onde as pessoas seguem um padrão de vulnerabilidade, tanto que, as pessoas que vão presas não exatamente são pessoas que cometeram crimes, mas o estereótipo que se encaixa nas estatísticas desse sistema em que a sociedade julga como perfil criminoso (Berno, 2018).

Debater sobre a reinserção desse apenado na sociedade seria visto como inconveniência, visto que, a pena privativa de liberdade se apresenta como uma catalisadora da estereotipação da pessoa, falhando como qualquer resposta para as “ideologias re” (Berno, 2018).

Em suma, a função geral da pena no sentido positivo ou integrador consistiria em uma ideia de justiça e em fazer a sociedade se sentir fiel a lei, não seria necessário a função retributiva para dar sentido a pena (Morselli, 2012).

4 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA

4.1 Argumentos a favor da suspensão

Ao se falar em função retributiva da pena, imagina-se que se deve retribuir o mal com o mal, e é isso que acontece quando o Estado em sua Constituição exclui certo tipo de eleitor porque agiu de forma errônea perante a sociedade, por este fator, perdem o direito de serem cidadãos (Machado, 2015).

Em recente decisão do excelso pretório Supremo Tribunal Federal no recurso Especial nº 601.182, os ministros chegaram a conclusão de que o indivíduo não estaria cumprindo a sua parte no pacto social com o estado ao cometer infração, dessa forma, a suspensão dos seus direitos políticos estariam justificados (Pedro, 2022).

Ademais, também foi levantada a questão de que o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal de 1988 seria norma de eficácia plena, sendo autoaplicável apesar da intermediação legislativa (Pedro, 2022).

Por conseguinte, o constituinte não teria estabelecido distinções em relação a pena do apenado, nestes termos, não caberia ao legislador ou ao judiciário fazê-lo, ao passo que também haveria dificuldades na instalação das zonas eleitorais dentro dos estabelecimentos penais (Pedro, 2022).

Por fim, segundo Albert Alexy os direitos fundamentais podem sofrer restrições, a exemplo dos direitos políticos o bem protegido é a soberania, podendo ser um desdobramento do princípio democrático (Lexy, 2006 *apud* Ferraz, 2014).

Na doutrina, José Jairo Gomes (2016) defende que tal restrição visa principalmente afastar a capacidade passiva (capacidade de ser votado) do indivíduo criminoso, visto que, tal medida asseguraria a dignidade da representação popular, para que o parlamento não se transforme em abrigo de delinquente (Gomes, 2016; Cerqueira, 2018; Ferranil, 2019).

Por fim, é importante destacar que não é tarefa fácil encontrar na doutrina, autores que justifiquem essa medida, talvez por existirem poucos que discorrem acerca do assunto, tais como: Carlos Velloso (2019), que traz argumentos favoráveis a suspensão dos direitos políticos ao afirmar que acredita não ser justo um cidadão que cometeu violação estatal contra a estrutura governamental poder participar da escolha dos representantes que vão gerir essa estrutura.

4.2 Argumentos contrários à suspensão (da inconstitucionalidade do art. 15 da Constituição Federal)

A soberania popular é exercida por cada cidadão através do voto, assim dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo nº 14, porém, não é como acontece na realidade, dadas as dificuldades encontradas ao se falar em processo eleitoral (Ferraz, 2014).

Os direitos das pessoas presas são usurpados pelo Estado, e conseqüentemente essas pessoas perdem o poder de escolha para eleger um representante que tome frente as pautas necessárias para aquele indivíduo enquanto cidadão (Ferraz, 2014).

No entanto, a Constituição Federal nos diz que os direitos políticos são fundamentais, veja:

Considerando que estão previstos na Constituição, em seu Capítulo Dos direitos políticos; Considerando que estes direitos são soberanos, quando em conflito com outras normas; Considerando que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, sendo universais e irrenunciáveis; Considerando que apenas o regime fechado de detenção seria capaz de impedir uma pessoa de exercer um cargo público e/ou de assumir, presencialmente, suas funções políticas; Considerando que não existem limitações lógicas que impeçam os presos, condenados, de cumprir pena nos regimes semiaberto ou aberto, de votar e serem votados; Considerando que as limitações físicas, impostas àqueles que cumprem pena em regime fechado, devem ser sanadas através de criação de zonas eleitorais dentro dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes; Considerando que o direito ao voto é o puro exercício da cidadania e a afirmação do sufrágio universal, entende-se que não existem razões legais ou lógicas capazes de justificar a suspensão dos direitos políticos para aqueles que estão em cumprimento de pena (Ferraz, 2014).

Portanto, é possível notar que o artigo 15 da Constituição Federal entra em contradição com a própria carta magna nos artigos em que cita a dignidade da pessoa

humana, cidadania e pluralismo político, aspectos que se fazem fundamentais para a construção de um Estado Democrático de Direito como o Brasil (Ferraz, 2014).

Desta feita, nota-se que a atual situação das normas constitucionais não está compatível com o estado democrático de direito, infringindo os direitos basilares até mesmo reconhecidos como cláusulas pétreas, como é o caso do direito ao voto (Chaves, 2015).

José Jairo Gomes acredita que as condições para a suspensão dos direitos políticos estejam dispostas apenas nos incisos I e IV, que tratam do cancelamento da naturalização e a recusa de cumprir obrigações impostas (Gomes, 2008 *apud* Chaves, 2020).

Do mesmo modo, o Tratado Internacional - Convenção Americana de Direitos Humanos Pacto San José da Costa Rica, dispõe em seu artigo 23:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (Planalto, 2024).

É importante destacar que, ao longo do tempo, desde a vigência da Constituição Federal de 1988 surgiram muitas propostas de alteração do art. 15, inciso III da Carta Magna, sendo uma das últimas a Emenda Constitucional 453 de 2018 que teve reconhecimento de admissibilidade pelo deputado relator, Arthur Oliveira Maia, a criação de comissão especial que procedeu o parecer acerca da PEC, sendo encaminhada para publicação na data de 11 de julho de 2019 (De assis, 2021).

Também em 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou o tema 370 originário do recurso extraordinário 601.182/MG, onde ficou decidido por maioria dos votos que a suspensão dos direitos políticos se daria não só em relação a pena privativa de liberdade, mas também na restritiva de direitos, no entanto, a ministra Rosa Weber argumentou em seu voto pela resguarda do caráter fundamental dos direitos políticos, uma vez que, acredita que a democracia e os direitos subjetivos, que são condições para a efetividade desse direito, não podem ser tratados como conceitos meramente abstratos, vagos e sem densidade semântica (Brasil, 2019 *apud* De assis, 2021).

Ao ter seus direitos políticos suspensos, o indivíduo se encontra excluído da sociedade, pois além de não poder participar de votações, referendos e plebiscitos como o restante da sociedade, também não poderá se candidatar a qualquer cargo político, não bastando estar isolado fisicamente dos demais, o apenado também perde sua cidadania, fato esse que fere a democracia, pois retira da pessoa o fato de ser um cidadão (De Assis, 2021).

Prejudicando dessa forma o processo de ressocialização da pessoa presa, visto que, impedindo a ela de exercer um direito fundamental juntamente com o restante da população só afasta qualquer possibilidade de inclusão social, dessa

forma, fica ainda mais complicada a reintegração desse indivíduo de volta a sociedade (Alves, 2022).

Vale lembrar que o voto é o instrumento mais importante de um Estado Democrático de Direito, porque representa um gesto de cidadania, que nada mais é do que o poder de participar das escolhas e decisões, das implementações de políticas públicas de uma sociedade, ato que se faz tão importante diante de uma população tão fragilizada e deixava a margem da sociedade como a massa carcerária (Alves, 2022).

No exterior, é comum a propositura de ações que debatam o direito ao voto da pessoa presa, e essas ações têm resultado em decisões favoráveis no que diz respeito a abolir as restrições ao voto dos presos, principalmente porque o conteúdo tende a questionar a relação entre o cometimento de delitos e a retirada dos direitos políticos desses indivíduos (Ispahani, 2009 *apud* Cerqueira 2018).

A grande discussão e debate com relação ao artigo 15 da Constituição Federal é se ele pode ou não ser considerado uma cláusula pétrea, pois como é de conhecimento geral uma cláusula pétrea é inatingível, podendo apenas ser modificada para melhor através de emenda constitucional (Alves, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apurou os argumentos do Direito brasileiro acerca da suspensão do voto das pessoas presas, trazendo as fundamentações quanto a defesa da suspensão dos direitos políticos dessas pessoas.

Expondo que a cidadania deve ser retirada daqueles que agiram com comportamento criminoso por terem quebrado o pacto social com o Estado, e que a eficácia da norma é plena, devendo ser imediatamente aplicada, outro ponto seria o de enfrentar dificuldades para a instalação de zonas eleitorais dentro dos estabelecimentos prisionais.

Do mesmo modo, o referido artigo trouxe à tona os argumentos encontrados também no Direito brasileiro quanto a crítica a suspensão dos direitos políticos e capacidade eleitoral ativa e passiva do cidadão, que consiste em votar e ser votado.

São muitas as justificativas encontradas para defender a inconstitucionalidade do artigo 15, inciso III da Constituição, bem como, de defender a cidadania que está em jogo quando falamos de suspensão de direitos políticos dos presos em definitivo.

Foi levantada a questão de que, se os presos não votam, se tornam invisíveis para a sociedade, vivendo cada vez mais a margem dela e dificultando de várias maneiras a sua ressocialização, sendo esse, um dos objetivos da pena imposta a quem de fato, cometeu um crime.

Sem citar as políticas públicas, que se voltam contra esses indivíduos, uma vez que, o voto se faz uma ferramenta de mudança social quando o cidadão intervém no estado, seja de forma direta ou indireta através da escolha de seus representantes políticos, assim, sendo esse direito usurpado, não há que se falar em melhoria das condições de sobrevivência dentro do cárcere.

Portanto, se chega à conclusão de que a maior parte dos autores e juristas defendem o fim da suspensão desses direitos, para que as pessoas presas possam exercer seu direito à cidadania e dessa forma serem reinseridas na sociedade.

REFERÊNCIAS

AJALA, Christyan Muller. **CIDADANIA E CÁRCERE: O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL**. Res Severa Verum Gaudium, v. 6, n. 1, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.281.

ALVES, Leticia Cavalcante. **Direito ao voto do preso em definitivo no Brasil**. 2022.

AMARANTE, Ana Maria Amarante. **Conheça a história do voto no Brasil**. Tema criado em: 03/10/2008 às 09:39. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

AZEVEDO, Alvina Gonçalves et al. **A história do direito ao voto no Brasil**. 2018.

AZEVEDO, Gabrielli Agostineti; SALDANHA, Rodrigo Róger. **Pena: retribuição jurídica versus estabilização da norma violada**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), v. 3, n. 2, p. 157-181, 2015.

BERNO, Fábio Lucas et al. **A RELAÇÃO ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A AÇÃO PENAL DO CRIME DE FURTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Grupo de Trabalho-Criminologia e Política criminal: desafios e perspectivas, p. 26.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execuções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

CARVALHO, Andreza Ribeiro. **Dos efeitos extrapenais da sentença condenatória a suspensão dos direitos políticos e seus impactos na ressocialização**. 2021.

CHAVES, Jeremias Xavier. **O DIREITO DE VOTO DO INDIVÍDUO PRESO**. 2020.

CIBEIRA, Diogo Flores. **Cárcere e cidadania: a suspensão dos direitos políticos e a seletividade penal.** 2016.

COELHO, André Bomfim Mynssen et al. **FUNÇÃO DA PENA E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.** Grupo de Trabalho-Criminologia e Política criminal: desafios e perspectivas..... 9 A abissalidade da expansão do Direito Penal na criminalização e punição de comportamentos: um olhar sobre a seletividade no crime de organização criminosa, p. 45.

DE ASSIS, Douglas Carvalho; JÚNIOR, Rauli Gross; GOBBO, Lorella Arcoverde. A suspensão dos direitos políticos na condenação criminal e os seus respectivos efeitos sociais. **Suffragium-Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, v. 12, n. 20, 2021.

DE BARROS, Ana Tereza Duarte Lima. **A ARMADILHA DA DEMOCRACIA DIRETA.** Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 4, n. 2, p. 1-22, 2018. REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.8, n.2, p.197-220, mai./ago.2013.

DE CARVALHO, E. A., DE PAULA, A. S., KODATO, S. (2021). **Democracia e política: limites e alcance do sufrágio universal.** REVES - Revista Relações Sociais, 4(1), 09001–09016. <https://doi.org/10.18540/revesv4iss1pp09001-09016>.

DE CASTRO LIMA, Renata Apolinário. **Revisitando a função da Pena a partir do Estado Democrático de Direito.** Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2024.

DOS REIS, Deise Mendes, M.N. (2014). **O Voto do Preso Como Importante Ferramenta Para o Aperfeiçoamento Da Cidadania E Do Sistema Prisional No Brasil.** Contribuciones a las Ciencias Sociales.

FEITOZA, Vanessa Serra Carnaúba; DE MORAES RAMOS FILHO, Carlos Alberto. **DIREITO DE VOTAR DO PRESO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL: UMA INCONSTITUCIONALIDADE?** In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2017.

FERNANDES, Gustavo Henrique Galon (2021). **O DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO GARANTISMO PENAL.** Portal de Periódicos, pp. 62-76.

FERRANIL, L.G.B. **Cárcere e voto: a morte social pela suspensão dos direitos políticos do condenado.**2019. 288 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo,2019,p.24.

FERRAZ, Gabriela Cunha et al. **Universalidade discriminatória do sufrágio: porque os presos devem votar.** Revista da Defensoria Pública da União, n. 07, 2014.

FERRAZ, Gabriela Cunha et al. Universalidade discriminatória do sufrágio: **porque os presos devem votar.** Revista da Defensoria Pública da União, n. 07, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 30,out./dez.2008.

FERREIRA, Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno.** (No Title), 1971.

FERRAZ, Gabriela Cunha, (2014). Universalidade discriminatória do sufrágio: **porque os presos devem votar.** Revista da Defensoria Pública da União.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.p.15.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **O (des) respeito ao direito ao voto dos presos provisórios nas eleições de 2022.** Direito em Movimento, v. 21, n. 1, p. 134-161, 2023.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O (des) respeito ao direito ao voto dos presos provisórios nas eleições de 2022. **Direito em Movimento**, v. 21, n. 1, p. 134-161, 2023.

JUNIOR, Auro Pereira Coelho; DA SILVA, Sidinea Faria Gonçalves. **DELEGACIAS DE POLICIA: LUGAR DE PRESOS COMUNS?.** ANAIS DO SCIENCULT, v. 1, n. 3, 2010.

LEITE, Flávia Piva Almeida; LUVIZOTTO, Caroline Kraus. **Participação, acessibilidade digital e a inclusão da pessoa com deficiência.** Conpedi Law Review, v. 3, n. 2, p. 240-261, 2017.

LÍGIA DE SOUZA CERQUEIRA, (2018). **O DIREITO DE VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS NO BRASIL.**

MACHADO, Pedro Sá. **Efeitos da condenação penal e direito de voto (num brevíssimo divagar à procura da justiça do caso concreto no Brasil).** 2015. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

MOREIRA, G.M. (2021). **UM OLHAR HERMENÊUTICO SOBRE O DIREITO DE VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E ADOLESCENTES INTERNADOS**. Revista Saber Digital, 67 – 76.

MORSELLI, Élio. **A função da pena à luz da moderna criminologia**. Revista Jurídica, v. 4, n. 04, 2012.

NETO, Isaltino Barbosa. **O voto dos excluídos: análise da incapacidade eleitoral ativa nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos previstos na Constituição de 1988 e sua compatibilidade com o Estado de Direito Democrático**. Editora Dialética, 2023.

PEDRO, Alexandre Weihrauch. **Direitos fundamentais: os presos deveriam votar?** Conjur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-16/alexandre-weihrauch-presos-deveriam-votar/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. LEXIKON Editora, 2013.

SILVA, José Afonso da. Op. cit. Note 10, p. 202.

SILVA, L.M. (2010). **O direito ao voto do preso provisório**. Direito- Tubarão.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 41, n. 161, p. 107-132, 2004.

TEIXEIRA, Thales Rodrigues. **A suspensão dos direitos políticos do condenado em sentença criminal transitada em julgado**. 2009, *apud* LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 10. Ed. São Paulo: Método, 2006. p. 505.

VASCONCELOS, V.M. (2005). **Condenação Criminal e Suspensão dos Direitos Políticos**. REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL, 1-61.